



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 08 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

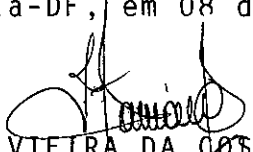
Recurso n.º : 113.883 - Processo nº 10711.003011/90-17
Recorrente : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

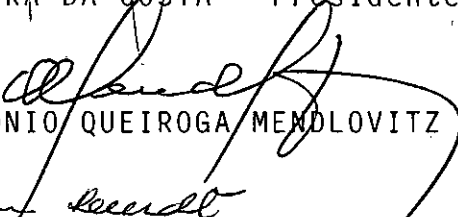
RESOLUÇÃO Nº 301-757

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, vencidos os Cons. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, Fausto Freitas de Castro Neto e João Baptista Moreira; por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de remessa ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.883 - RESOLUÇÃO Nº 301-757
RECORRENTE: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

R E L A T Ó R I O

A Recorrida recorreu ao T. 3º, através da Declaração de Importação (D.I.) nº.500614/88 - adição 02 (fls.6), e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº.81-88/0186-7 (fls.39), submeteu a despacho 120 quilos de proteínas bacterianas derivadas do *Bacillus Subtilis*, Neutrase, Atividade Neutrase 1.55 - 1.5 A. V/G, processo de obtenção: cultivo de microorganismos selecionados e em seguida clarificados por centrifugação, aplicação final: coadjuvante na indústria alimentícia, classificando o produto no código TAB 35.07.01.13, relativo a "enzimas e concentrados enzimáticos - proteases", com alíquotas de 10% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), obtendo o desembaraço do produto com as prerrogativas da I.N. SRF nº.14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº.5493/89 (fls.9/10), concluindo tratar-se de preparação enzimática.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 35.07.02.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e zero para o I.P.I., e exigido o recolhimento da diferença do I.I., além dos encargos legais, através da Intimação de fls.11, com ciência da interessada.

Não satisfeita a exigência fiscal no prazo de 72 horas, foi lavrado o Auto de Infração nº.104/90 (fl.1).

Devidamente intimada (fls.13/14), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.15/17), anexando cópia de Resoluções do 3º. Conselho de Contribuintes (fls.22/25), emitidas em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso, e solicitando:

a) apensação dos processos que relaciona às fls.15, pela sua interligação material com o Auto de fl.1;

b) nulidade do auto de infração lavrado;

c) perícia antecipada (arts. 846 e segs., CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos (apresentados posteriormente às fls.41);

d) liminar revisão "ex officio" pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei; e

e) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até a decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a interessada:

a) cerceamento de defesa, face ao artigo 5º, XXXV, LV da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional;

b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e

c) falta de definição do fato gerador (art.144, CTN).

Na réplica (fls.27), o AFTN autuante, argumentando que as alegações da interessada não cabem no presente caso, opinou pela manutenção do Auto de Infração nº.15/91 (fl.1).

Tendo em vista ser o Laboratório de Análises órgão competente para a emissão de laudos e pareceres técnicos, conforme estabelece o art.30 do Decreto nº.70.235/72 e a Ordem de Serviço SRRF/7ª.RF nº.3 de 23/07/84, o Órgão Preparador indeferiu, na forma do artigo 17 do mencionado decreto, o pedido de novo exame pelo INT (fls.28 e v.) e desconsiderou os quesitos apresentados pela importadora às fls.41, formulando novas perguntas a serem respondidas pelo Labana (fls.43).

Através da Informação Técnica (INF) 116/91, instruída com cópia da literatura técnica consultada (fls.44/74), o Laboratório de Análises esclareceu, em resumo, que:

a) a enzima pode ser definida como uma Proteína de origem natural, obtida a partir de células vivas, e que é capaz de catalizar reações químicas específicas, tais como a síntese, a quebra ou transformação de uma substância em outra;

b) as enzimas são produzidas por células de animais, vegetais e microorganismos, sendo que para uso industrial, os microorganismos são a fonte preferida;

c) tarifariamente, o concentrado enzimático seria aquela mercadoria que, embora não pura, possui um alto teor de Enzimas;

d) embora não estabeleçam condições rígidas de identificação entre Concentrado Enzimático e Enzima Preparada, as NENCCA definem com muita clareza a característica química principal que os distingue, qual seja, nos Concentrados Enzimáticos as concentrações mais elevadas e nas Enzimas Preparadas as concentrações menos elevadas;

e) por outro lado, "atividade enzimática" é um valor que expressa a capacidade de uma enzima realizar determinada reação química (transformar uma substância em outra); normalmente esta capacidade de transformação é medida em uma unidade de tempo;

f) para que uma enzima desenvolva sua atividade plenamente, é necessário que ela seja colocada em condições adequadas de temperatura, pH, concentração, etc., sendo de fundamental importância a estrutura química da substância que ela vai transformar (substrato) e a variação de qualquer desses elementos ocasiona, para uma mesma enzima, relativamente à atividade enzimática, resultados bastante variados, conforme pode ser verificado pela literatura técnica anexada;

g) assim, duas enzimas, uma com 20.000 U/g e a outra com 320.000 HUT/g de atividade enzimática, por exemplo, podem apresentar, na verdade, a mesma capacidade de realizar determinada reação química, ou seja, as duas, na verdade, podem ser iguais;

h) chega-se à conclusão de que a Atividade Enzimática elevada não tem relação com a Concentração Enzimática;

i) o parâmetro de caracterização da pureza de uma Enzima (Pura, Concentrada ou Preparada) é feito, inicialmente, através de sua natureza, qual seja, seu teor de proteína; e

j) o produto analisado apresentou um teor de proteína de 8,7%, ficando enquadrado no conceito de enzima preparada.

-A decisão singular julgou procedente a ação fiscal, para declarar devida a diferença do Imposto de Importação, no valor de Cr\$ 173,45, acrescida dos encargos legais cabíveis.

Intimada em 28.06.91, o recurso voluntário interposto, tempestivamente, em 26.07.91, protestando preliminarmente pela nulidade do AI por cerceamento de defesa, conforme comprovado no processo às fls. 20/21 quando convidada a apresentar quesitos e nomear perito assistente, após a impugnação, teve o processo julgado sem as providências requeridas; acrescentando o arrazoadado de fls. 83 a 93.

É o relatório.

V O T O

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, estatui em seu inciso LV do Art. 5º:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Este dispositivo altera vários artigos do Decreto 70.235/72, podendo-se citar "in casu" o artigo 17.

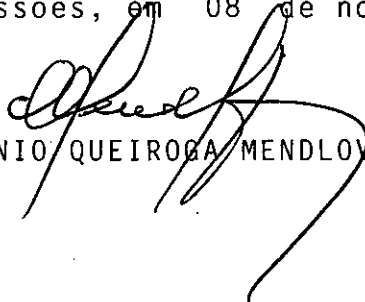
Por outro lado ao impugnar o auto de infração de fls., a recorrente, em alegando cerceamento de defesa, requereu perícia, chegando mesmo a ser convidada a apresentar quesitos e nomear assistente conforme provas de fls. 21, embora o autuante e a autoridade julgadora ignorassem o fato comprovado, praticando, ao julgar o feito o cerceamento de defesa.

Acolho, pois, a preliminar de cerceamento de defesa e voto para anular a decisão de primeira instância com base no Art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, devendo o recurso retornar à R.O. para proceder a diligência requerida e responder os quesitos formulados às fls. 21, acompanhada pelo perito nomeado (Art. 60 do Decreto 70.235/72).

II - Vencido na preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista o Regimento Interno, considerando existir outra preliminar de nova diligência levantada no recurso, voto para converter o julgamento em diligência ao INT, através da R.O., que deverá convidar a recorrente a formular quesitos se o desejar.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1991.

191


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator